



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003202/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.641 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERUCCIO BILICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM SEDE RECURSAL.

A matéria que não tenha sido objeto de impugnação não pode por sua vez ser objeto de insurgência em sede de recurso voluntário, por operar-se sobre a mesma a preclusão.

Recurso voluntário de que não se conhece quanto a este aspecto.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DO PNUD- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. SÚMULA 39 DO CARF

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça consignar que os rendimentos do trabalho auferidos por prestador de serviços técnicos especializados prestados no Brasil, por contribuinte residente no país, por conta do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em face do entendimento pacificado, quando do julgamento do Recurso Especial n°. 1159379-DF, em 08/06/2011, por sua Primeira Seção, de que os mesmos são isentos e não tributáveis, independentemente da natureza do vínculo sob o qual foi prestado o trabalho, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a Súmula 39 deste Órgão Judicante, a qual dispõe em sentido contrário.

PNUD. SÚMULA 39 DO CARF.

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Recurso não conhecido em parte e improvido na parte em que é conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER EM PARTE o recurso e, na parte em que dele se conhece, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls. 09 e ss.), relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de suposta omissão de rendimentos do exterior pagos a consultores por organismos internacionais – Derc e omissão de rendimentos de aluguéis.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando, em breve síntese, que Alega, resumidamente, que, após ganhar concurso internacional, desenvolveu, no período de fevereiro a julho de 2006, a pesquisa *Valor Econômico dos Produtos Derivados da Floresta Amazônica Brasileira*. Explica que o Projeto de Pesquisa era fruto de convênio firmado entre o IPEA e o PNUD e, para desenvolvê-lo, assinou contrato com o PNUD; que para o desenvolvimento da pesquisa incorreu numa série de gastos que entende deveriam ser deduzidos da remuneração recebida acaso ela fosse tributável; que os rendimentos pagos pelo PNUD são isentos de tributação por dois motivos: primeiramente, porque o trabalho é de utilidade para o povo brasileiro e, por conseguinte, satisfaz perfeitamente a condição de bolsa de pesquisa, lembrando que em situação análoga, ocorrida nos anos de 1982 e 1983, a Receita Federal considerou isenta a remuneração que recebeu, e em segundo lugar, porque o contratante é o PNUD, um Organismo Internacional e, de acordo com o tratado de instituição do PNUD e com jurisprudência dos tribunais pátrios, a remuneração é isenta; que a declaração de rendimentos emitida pelo PNUD para o ano-calendário em comento não continha rendimento algum. Cita a jurisprudência.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 21/12/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que constitui matéria não impugnada a omissão de rendimentos de aluguéis, que não havendo provas nos autos de que os rendimentos auferidos decorreram de bolsa de estudos ou de pesquisa, ônus que cabe ao contribuinte, conclui-se que são relativos a prestação de serviços

com vínculo contratual conforme informado em DERC; que também não é contribuinte funcionário domiciliado no exterior de Organismos Internacionais de que o Brasil seja parte, hipótese em que gozaria de isenção nos termos da Lei n.4506/64; que tratados e acordos internacionais mencionados no acórdão concedem isenção a funcionários da Nações Unidas ou das Agências Especializadas que constem nas listas elaboradas por organismos Internacionais, também não sendo esta a condição do contribuinte; que a isenção não foi conferida a técnicos que prestem serviços a estas entidades sem vínculo empregatício, invocando a este respeito a súmula CARF n.39.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 50 (numeração CARF), o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fls. 51 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando considerações acerca da dedução de despesas de várias naturezas dos rendimentos percebidos a título de aluguéis, acerca de seu *curriculum vitae*, tecendo críticas ao PNUD e citando a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente à omissão de rendimentos do trabalho. No que concerne a rendimentos de aluguéis, não havendo o contribuinte se insurgido contra este fundamento da autuação em sua impugnação, não lhe é dado agora pretender fazê-lo em sede recursal, por estar preclusa a matéria, razão pela qual não se conhece do recurso quanto a este aspecto.

No que diz respeito a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, a questão se resolve no enunciado da súmula n.39 CARF, *verbis*: “os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Observe-se que dentre os acórdãos que conduziram à elaboração da Súmula há decisões que trataram justamente da condição de técnicos e peritos contratados sem vínculo empregatício, no âmbito do PNUD.

Não posso deixar, porém, de consignar que o entendimento, pacificado do Superior Tribunal de Justiça é diverso, desde o julgamento do Recurso Especial nº. 1159379-DF pela Primeira Seção daquela Corte de Justiça em junho passado próximo. Observe-se que não se está diante de mera decisão de uma das Turmas do STJ, mas de julgado da Primeira Seção, que tem por fim precisamente a uniformização da jurisprudência das turmas. O acórdão, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, está assim ementado, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.” (Resp 1159379 / DF, 2009/0194481-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, Publicado no Dje em 27/06/2011.)

Tive o cuidado de ler o inteiro teor da decisão e está claro e firmado o entendimento daquela E.Corte de que também gozam da isenção do imposto os “peritos de assistência técnica” contratados no Brasil pelas Nações Unidas no âmbito do PNUD, independentemente de constarem em relações para este fim. No caso em tela, o STJ considerou que técnico, contratado na qualidade de consultor, ainda que a título precário, deveria ser entendido como subsumido na categoria de “perito de assistência técnica”.

A atual jurisprudência daquela Corte de Justiça observa o art.5º, número 1, do Decreto nº.59.308/66, que dispõe, *ipsis litteris*:

“Artigo V (Facilidades, Privilégios e Imunidades):

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica**:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas; (...)"

(Grifei.)

E ainda:

“Artigo IV (Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo):

(...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo; (...)"

Por fim, cito um excerto do acórdão do STJ, cuja ementa acima colacionei:

“No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que "o autor foi contratado como prestador de 'serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista' no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994" (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de "perito" a que se refere o art. IV, *d* do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, *mutatis mutandis*, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito.”

Adotam idêntica tese os seguintes julgados do STJ, além do acima citado: Recurso Especial 1165029 / DF e Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 1289545 / DF.

Porém, no caso presente, impõe-se, pelo artigo 62 do Regimento do CARF, a observância da Súmula supracitada.

Isto posto, sou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte em que dele se conhece, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.